

Tribunal Regional do Trabalho

RECURSO ORDINÁRIO N.º TRT 1.551-58

As empresas que possuem quadro organizado em carreira não se aplicam as disposições de equivalência funcional e salarial prescritas no art. 461, devendo as promoções obedecer ao critério alternado de antiguidade e merecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário de n.º TRT 1.551-58, sendo recorrente Banco do Brasil S.A. e, recorrido Pedro Martins Nogueira.

Trata-se de recurso manifestado pela ré, contra o decisório de primeira instância que, dando guarida à pretensão do autor, julgou procedente a ação, assegurando-lhe o direito de ser promovido ao cargo de Subchefe de Seção, a partir de 1 de janeiro de 1958, com diferenças salariais atrasadas.

O recurso foi devidamente contra-arrazoado, opinando a d.ª Procuradoria pela confirmação do julgado.

VOTO

Em que pese o esforço, a tenacidade e o brilho do ilustrado patrono da Recorrente, não encontramos na hipótese dos autos, d.v., qualquer base que justifique a reforma do julgado recorrido que, por suas judiciosas considerações, merece a homologação deste Tribunal.

Com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 1.723, de 8 de novembro de 1952, o art. 461 da Consolidação passou a ser mais claro, não mais computando, d.v., as dúvidas que poderiam ser suscitadas, como o foram nestes autos. Com a sua primitiva forma, poder-se-ia entender, como pretende a ré, que a inobservância dos preceitos relativos à promoção dos empregados, por antiguidade, resultaria, apenas na impossibilidade da invocação da existência do *quadro organizado em carreira*, para se eximir da obrigação do que está preceituado no já mencionado art. 461.

Todavia, como que esclarecendo a matéria, diante de tantas dúvidas, a nova Lei

trouxe meridiana clareza ao texto consolidado, estabelecendo no parágrafo 2.º do artigo 461, que «os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregado tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios da antiguidade e merecimento».

E trazendo maiores e melhores esclarecimentos, o parágrafo 3.º dispõe: «no caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas, alternadamente, por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional».

Assim, temos que a lei, de forma expressa, clara e textual, regulam as promoções nas empresas que tenham quadros de carreira, fixando as bases para o funcionamento de tais melhorias, com o estabelecimento de um critério, cuja infringência não se pode admitir.

Se a ré resolveu, por sua conveniência, instituir um quadro, forçosamente terá de obedecer o critério legal de alternar as promoções dos seus empregados, por antiguidade e merecimento.

Apontando lesão desse princípio legal, o autor pretendeu que lhe fosse assegurada a promoção com a qual não fora contemplado.

O cargo, embora integrante de sua carreira, de acordo com o Regulamento de Promoções só poderia ser preenchido pelo critério exclusivo do merecimento.

Merece, pois, confirmação o julgado que veio reparar, além de flagrante injustiça, re-fração patente à lei reguladora do assunto.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1958.
— Amaro Barreto da Silva, Presidente. —
Geraldo Octavio Guimarães, Relator.

Ciente. — CARLOS MENDES PIMENTEL,
Procurador Regional Substituto.

Publicado no *Diário da Justiça* de 6-2-59
— página n.º 409, apenso ao n.º 31.